



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: PREGÃO 14/2022

TIPO: MENOR PREÇO

Referência: Recurso Administrativo

Recorrente: DRIVE A INFORMÁTICA LTDA. (“DRIVE A”)

Contrarrazoante: ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TI LTDA. (“ENTERPRISE”)

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PORTÁTEIS (NOTEBOOKS), ESTAÇÕES DE TRABALHO MICROCOMPUTADORES (DESKTOPS) E MONITORES, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre asseverar que consoante anterior Sessão de Abertura e Julgamento do certame do Pregão Presencial nº 14/2022 foi realizada em 25/03/2022 sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital.

Dentre os trâmites processuais pertinentes ao referido processo licitatório as propostas classificadas foram diligenciadas para averiguação do cumprimento às exigências contidas em edital, sendo habilitada a empresa **ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TI LTDA.**, por cumprimento ao edital para os itens 01, 02, 03, 04 e 07. Restando cancelados os itens 05 e 06 motivado por descumprimento ao ato convocatório e/ou valores acima do estimado em edital das interessadas nos referidos itens.

Neste ato a empresa **DRIVE A INFORMÁTICA LTDA** manifestou intenção de recurso contra decisão da Pregoeira de aceitação da proposta da arrematante por não comprovar atender a **ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA** do edital para o item 01.

Concedido o prazo de 03 dias para formalização do recurso e igual prazo para contrarrazões.

Passemos a análise do recurso administrativo e contrarrazões apresentados.



II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA DRIVE A INFORMÁTICA LTDA.

A empresa **DRIVE A INFORMÁTICA LTDA.** interpôs recurso administrativo tempestivamente inconformada com a decisão da Pregoeira de classificação da empresa **ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TI LTDA.** para fornecimento dos equipamentos previstos no item 1.

Considera que a vencedora está em desconformidade com as condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, fato este que acarretaria na quebra do princípio da isonomia, tendo em vista que confere tratamento diferenciado, em prejuízo aos demais licitantes sem qualquer amparo legal. Em síntese, ausência de apresentação da descrição detalhada dos produtos.

DESCUMPRIMENTO AO EDITAL, SUBITEM 5.9

PLACA MÃE

Descumprimento ao subitem 5.9 do Instrumento Convocatório, alínea h, a declaração da fabricante ou fornecedor da placa principal da empresa declarada vencedora sequer exibiu a documentação requerida, de modo que não há como afirmar que o equipamento ofertado atende de fato as necessidades desta prefeitura.

4 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

4.1 MICROCOMPUTADOR TIPO I

PROCESSADOR:

Manifesta-se contra ao descumprimento pela empresa vencedora do subitem 4.1 do Termo de Referência o qual prevê que o processador ofertado deverá possuir sistema de dissipação de calor dimensionado para perfeita refrigeração do processador, não sendo demonstrado se o equipamento ofertado seria capaz de atender a esta exigência. Ou seja, não apresentou no tempo oportuno documentação comprobatória de atendimento à esta exigência.

GABINETE

Manifesta não ter a empresa vencedora cumprido ao requisito de definição que as unidades deverão ser entregues devidamente acondicionadas em embalagens individuais adequadas e com acabamento interno com superfícies não cortantes, ou seja não acostou a sua proposta



nenhum documento capaz de realizar a comprovação de que estes requisitos seriam atendidos.

TECLADO

Quanto ao teclado que está sendo ofertado, considera que não atende às exigências do edital, pois são exigidas teclas não apagáveis, possuindo gravação das teclas que permita o uso prolongado sem que a impressão dos caracteres nas mesmas se apague, não sendo apresentado pela empresa ENTERPRISE, documento que permita localizar esta informação.

BIOS

Decorre sobre a não localização de informações referentes a BIOS do equipamento, alegando que não foram exibidos documentos de comprovação pela Recorrida, e conseqüentemente não sendo possível avaliar se de fato estão atendendo ao objeto pleiteado, não bastando a simples menção em sua proposta comercial formulada para demonstração de atendimento.

ARMAZENAMENTO

Alega a falta de demonstração da capacidade de gravação e leitura da unidade de armazenamento, estando a ofertada pela Recorrida incompatível às exigências do órgão, uma vez que, não chegou a especificar em sua proposta comercial, declaração datasheet ou em outro documento idôneo se a leitura de gravação será igual ou superior a 1.900MB/s e 1.000MB/s, como solicitado pelo Termo de Referência.

FONTE DE ALIMENTAÇÃO

Em análise da documentação apresentada pela Recorrida afirma ter identificado uma incoerência em relação a fonte que está sendo ofertada, não sendo possível afirmar com precisão se o equipamento atende ou não ao requerido no edital.

Observado que a Recorrente destacou em recurso administrativo equipamento divergente ao cotado pela Recorrida (LENOVO THINKCENTRE M75s SFF).

SISTEMA OPERACIONAL DO EQUIPAMENTO

Alega não ter sido possível identificar junto a proposta comercial da Recorrida o atendimento às exigências mencionadas argumentando a falta de documentos comprobatórios de equipamento com HD contendo a imagem padrão customizada pela contratante e se irá possuir disco rígido com a imagem do HD padrão. Ainda argumenta a falta de comprovação de fornecimento de mídia única ao contrato para instalação/restauração da imagem padrão do sistema operacional.



Enfim considera que a empresa ora declarada vencedora, está claramente negligenciando o edital, tendo em vista que não apresentaram as comprovações necessárias de atendimento às características solicitadas no edital.

Por todo exposto, requer que seja reformada a decisão proferida pela Ilma. Sra. Pregoeira e conseqüentemente seja desclassificada a ENTERPRISE COMERCIO E SOLUCOES EM TI LTDA (DASH), para fornecer os equipamentos constantes do item 1, pois esta não apresentou comprovação de atendimento às especificações técnicas exigidas no edital e formulou proposta com equipamento diverso das exigências requeridas.

III-DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA ENTERPRISE COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM TI LTDA.

Tempestivamente a empresa **ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TI LTDA.** apresentou suas contrarrazões.

Manifesta-se contra as alegações da Recorrente tratando-as como desconexas e confusas, sendo a peça recursal sem objetividade, não tendo a mesma mencionado a marca do equipamento apresentado pela Recorrida, o modelo do equipamento e tão pouco modelo dos componentes que alega não atenderem ao edital e por fim quando finalmente menciona uma marca, indica outro fabricante, que nada tem a ver com o item.

Afirma ter apresentado junto a sua proposta as certificações, catálogos e declarações do fabricante Dell, do qual é revenda autorizada, e nunca comercializou equipamentos Lenovo, como informou a Recorrente seu recurso. Assim sendo considera que a Recorrente examinou a proposta e catálogo errados, de outro concorrente no item 01, por isso seu recurso está tão desconexo e confuso.

Demonstra que o fato da Recorrente informar avaliação de catálogo da Lenovo ThinkCentre M75 já desqualifica totalmente o recurso, perdendo sua objetividade, tornando-o nulo, não merecendo sequer ser apreciado.

Manifesta-se contra a insinuação da Recorrente de favorecimento à Recorrida, inclusive com quebra isonômica no processo, o que não é verdade, visto que a mesma anexou em tempo



hábil todo hall de documentos e certificados exigidos no edital, deixando de forma clara e objetiva as características técnicas do objeto ofertado. Esclarece ainda que caso houvesse alguma dúvida específica, quanto a particularidade de algum componente ou padrão, este pode e deve ser diligenciado, conforme orientado o próprio edital subitem 15.3.1.

Quanto aos requisitos técnicos apontados pela Recorrente como descumpridas manifesta-se:

PLACA MÃE

A Recorrente sugere que a placa integrante do equipamento Dell Optplex 3090 SFF não atende as exigências do edital. Em atendimento às exigências foi apresentada declaração da fabricante Dell e catálogo técnico do equipamento.

Quanto ao PCB (Printed Circuit Board) em processo industrial, ou seja, que tenha o nome do fabricante e modelo serigrafados (escritos) na placa mãe, argumenta ser obvio a identificação de componentes para manufatura do computador.

Citas as declarações apresentadas no certame:

Declaração Assistência - PM João Monlevade - PE 14 2022 – Enterprise

Declaração Garantia - PM João Monlevade - PE 14 2022 – Enterprise

Declaração Técnica - PM João Monlevade - PE 14 2022 – Enterprise.

PROCESSADOR

A Recorrente, afirma que o processador Intel Core i5-10500, ofertado pela Recorrida não atende ao exigido no edital, especialmente sobre o suportabilidade de aquecimento e refrigeração. Considera sem cabimento algum a alegação, visto que o próprio edital exige certificações para os equipamentos, que foram apresentados pela Recorrida, entre elas: IEC60950, que rege sobre a segurança e a integridade do usuário durante a utilização do equipamento a respeito de segurança elétrica (combustão ou choque elétrico, por exemplo) e sobre ferimentos por superfície cortante.

Frisa-se: combustão (queima/superaquecimento) ficando, portanto, provado o atendimento pela certificação dos equipamentos Dell Optiplex 3090 SFF apresentadas.

GABINETE

Sobre a alegação afirma ter comprovado no processo de aceitação da proposta as certificações ergonômicas em conformidade com as normas técnicas aplicáveis que, frisa-se novamente a norma que o equipamento possui. Certificado IEC 60950/61000/CISPR22/24 (Portaria 170/2012), a qual assegura a integridade do usuário durante a utilização do equipamento a respeito de segurança elétrica combustão ou choque elétrico, por exemplo e



sobre (ferimentos por superfície cortante). Sendo, também, exigência atendida documentalmente pela recorrida.

TECLADO

Afirma que o teclado ofertado Dell Multimedia Keyboard KB216, assim como todo equipamento, por exigência do edital é submetido a teste e normas certificadoras, entre elas sua durabilidade, conforme vemos nos documentos já apresentados. Portanto a exigência foi atendida documentalmente pela Recorrida.

BIOS

A Recorrida apresentou vários documentos e comprovações da Bios, entre eles declaração do fabricante Dell e catálogo extraído do site oficial do mesmo. Sendo, também, a exigência atendida documentalmente pela Recorrida.

ARMAZENAMENTO

Afirma que o disco apresentado pela recorrida foi Dell SSD de 256GB PCIe NVMe M.2, possuindo a taxas de transferências sequenciais de leitura e gravação iguais ou superiores a 1.900MB/s e 1.000MB/s respectivamente;

Relata o anterior enfrentamento do mérito, já debatido em outras peças recursais, envolvendo a própria Dell e o Fabricante Positivo, com razão e provimento dado totalmente a Dell.

FONTE DE ALIMENTAÇÃO

A recorrente se refere a outro equipamento, de outro fabricante, que nada tem a ver com mérito aqui discutido, deixando evidente de que mesma não examinou a proposta da recorrida, ela cita equipamento Lenovo Think Centre.

SISTEMA OPERACIONAL

Quanto ao apontamentos feitos pela Recorrente relativos ao sistema operacional estes foram devidamente declarados.

Enfim, manifesta-se contrário à tentativa da Recorrida em confundir a douda comissão apelando a própria apresentação cadastro e anexo da proposta comercial e documentos de habilitação, que novamente não tem a mínima consistência, pois esta Recorrida teve sua proposta avaliada e aceita, como as demais empresas, antes da etapa de lances.



Por todo o exposto, requer seja mantida a classificação da empresa, por atender tecnicamente e documentalmente ao edital, e que se siga a fase adiante do processo.

IV– DAS APRECIÇÕES E DECISÃO DA PREGOEIRA/ EQUIPE TÉCNICA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

O procedimento licitatório é um processo administrativo formado por um conjunto de atos que tem o intento de proporcionar à Administração a possibilidade de adquirir um bem ou serviço da forma mais vantajosa para ela própria.

É regido pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93 o qual prevê a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, alertando para a necessidade de se processar e julgar as licitações com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Assim sendo todo procedimento licitatório tem uma finalidade seletiva, buscando obtenção de proposta que traga à Administração o melhor custo benefício possível diante de sua necessidade, observando os princípios constitucionais que garantem um resultado justo e satisfatório para a licitação acima de qualquer interesse de um particular.

Contudo, como nos ensina Hely Lopes Meirelles, (Licitação e Contrato Administrativo, 2010) um procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases, não sendo somente a lei, mas também o regulamento, as instruções complementares e o edital, bases para o procedimento da licitação.

Neste entendimento o procedimento formal, ou seja, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o alcance do fim almejado, não significam que a Administração deva ser formalista.

Faz necessário por parte do agente público, quando da aplicação da Lei 8.666/93, que não apenas se busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas que também o conjugue com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios. Neste sentido no ato de julgamento dos documentos de habilitação e julgamento das propostas de uma licitação, cabe ao agente a árdua tarefa de zelo pelos princípios elencados na norma vigente, mas que



também pondere o princípio da razoabilidade que tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação.

Como previsto no artigo 4º do Decreto Federal 3.555/00 assim como disposto no ato convocatório do processo licitatório em epígrafe, subitem 18.1:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa, assim sendo deve analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada. Deste modo deve-se interpretar as normas disciplinadoras da licitação sempre em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto ao recurso em análise, a empresa **DRIVE A INFORMÁTICA LTDA.** se demonstra inconformada com a decisão da Pregoeira de classificação da empresa **ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TI LTDA.** para fornecimento dos equipamentos previstos no item 1.

Considera que a vencedora está em desconformidade com as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, fato este que acarretaria na quebra do princípio da isonomia, tendo em vista que confere tratamento diferenciado, em prejuízo aos demais



licitantes sem qualquer amparo legal, alegando ausência de apresentação descrição detalhada dos produtos.

A classificação da empresa **ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TI LTDA.**, foi devidamente baseada em análise da proposta apresentada e cumprimento ao edital de todos os requisitos classificatórios contidos no subitem 5.9, alienas de a até h, ou seja, observado por esta Pregoeira os princípios norteadores sempre em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios. Todas as análises foram devidamente realizadas em conjunto ao responsável técnico deste Município, o qual responsabilmente, realizou diligências junto aos sites das fabricantes para averiguações necessárias à especificação exigida.

Assevera-se que o ato de diligenciar em qualquer fase do processo licitatório é facultado à Comissão ou à Pregoeira, para fins de esclarecer ou complementar a instrução do processo. No caso em questão foram realizadas diligências para esclarecimentos de dúvidas relacionadas às propostas, considerando sempre a busca pela proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Enfim foram realizadas pesquisas nos sites da fabricante para análise dos modelos ofertados pelas propostas classificadas no certame conforme prevê o edital e jurisprudências que tratam do assunto.

No Acórdão 2159/2016, o Tribunal de Contas da União, manifesta-se pela necessidade de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Como se não bastasse, recente publicação do Tribunal de Contas da União – TCU, o Acórdão 1211/2021- Plenário (representação, relator ministro Walton Alencar Rodrigues) trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, de que tratam o artigo 43, § 3º, da lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova lei de licitação, conforme redação:

Acórdão 1211/2021 Plenário (representação, relator ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da lei 14.133/2021 (nova lei de licitações), não alcança documento au-



sente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Em síntese o relator entendeu ser possível admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame *não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes* e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Quanto às alegações de descumprimento pela empresa declarada vencedora de atendimento às especificações técnicas exigidas no item 4.1 – Microcomputador Tipo I, do Termo de Referência, no quesito marca e modelo apresentado, abaixo transcrevo a manifestação do setor técnico responsável deste Município:

“DAS MOTIVAÇÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

PLACA MÃE

Grifado pela Recorrente, tem-se que a “ENTERPRISE COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM TI LTDA” não atende à seguinte obrigatoriedade:

“Declaração emitida pelo fabricante ou fornecedor da placa principal (placa-mãe) de desenvolvimento exclusivo para o projeto para os itens 1, 2, 3 e 4”.

Todavia a afirmação da Recorrente é equivocada, uma vez que no ato da proposta, a empresa acima mencionada, apresentou a declaração emitida e assinada pela fabricante “Dell Computadores do Brasil LTDA”. Portanto, verifica-se que a afirmação a seguir não procede.

“Entretanto, no presente caso, temos que na proposta comercial formulada e apresentada pela recorrida não consta tais informações”

O documento nomeado “Declaração Técnica - PM João Monlevade - PE 14 2022 - Enterprise.pdf” foi anexado em tempo hábil, junto a proposta comercial pela empresa “ENTERPRISE COMÉRCIO E



SOLUÇÕES EM TI LTDA”, como devidamente analisado por esta equipe técnica em TI.

PROCESSADOR

Também alegado pela Recorrente que a empresa “ENTERPRISE” não atendeu à seguinte obrigatoriedade:

“Deverá possuir sistema de dissipação de calor dimensionado para a perfeita refrigeração do processador, considerando que este esteja operando em sua capacidade máxima, pelo período de 8 horas diárias consecutivas, em ambiente não refrigerado;”

Tendo como base, o modelo do processador ofertado para o subitem 4.1 (Microcomputador tipo I), “Intel Core i5-10500”, bem como suas especificações técnicas anexadas no ato da proposta pela empresa “ENTERPRISE”, também, levando em consideração que nenhum documento comprobatório de solução termal fora solicitado no termo de referência, coube ao setor técnico do Município de João Monlevade, diligenciar nas documentações do fabricante acerca da solução termal para o processador, bem como em sites disponíveis na internet, portanto temos:

- Temperatura de junção: 100°C;
- Intel Turbo Boost: A tecnologia Intel® Turbo Boost aumenta dinamicamente a frequência do processador conforme necessário ao desfrutar de **expansão térmica** e de energia para fornecer um aumento de velocidade quando necessário, além de mais eficiência de energia quando você não precisa.

Disponível em:

<https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/199277/intel-core-i510500-processor-12m-cache-up-to-4-50-ghz.html>

Ainda, tendo como base, análise realizada pela revista PC Magazine, sobre o desempenho e solução termal do microcomputador “Dell Optiplex 3090 Small Form Factor”, onde, grifa-se a seguinte frase:

“Com o painel removido, o recurso mais proeminente é uma tampa preta sobre o Core i5-10505 e seu dissipador de calor. Um ventilador acima deles direciona o ar pela tampa e sai pela parte de trás.” – (Traduzido do inglês). Disponível em: <https://www.pcmag.com/reviews/dell-optiplex-3090-small-form-factor>



Assim sendo, entendemos que, a solução de dissipação de calor atende às especificações do termo de referência uma vez que aliado a tecnologia presente no processador acima mencionado, bem como no fluxo de ar visualizado no equipamento, não procedendo tal alegação.

GABINETE

Grifado pela Recorrente:

“As unidades do equipamento deverão ser entregues devidamente acondicionadas em embalagens individuais adequadas, que utilizem preferencialmente materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e a armazenagem;”

(...)

“Acabamento interno com superfícies não cortantes, inclusive nas entradas de ar; ”

Utilizando o bom senso, sabemos que, por se tratarem de diversos equipamentos com funções diferentes, ou seja, microcomputador não realiza a função do monitor e por se tratarem de modelos diferentes entre os periféricos e PCs, entendemos que a empresa fornecerá todos os equipamentos em suas respectivas caixas recicláveis, como diversos outros fabricantes, fato este que não há mínima necessidade de declaração ou comprovação documental.

Em relação à segunda frase grifada neste item, entendemos que, segundo análise e pesquisa realizada nas documentações do fabricante (IEC 60950), bem como no website PCMag, verificamos que o item ofertado pela “ENTERPRISE” atende ao termo de referência neste sentido. Também, não há obrigatoriedade de apresentação de prova documental deste item.

TECLADO

Fora grifado pela Recorrente:

“Teclas não apagáveis, possuindo gravação das teclas que permita o uso prolongado sem que a impressão dos caracteres nas mesmas se apague;”



No ato da proposta, a empresa “ENTERPRISE” anexou as especificações do teclado ofertado, sendo o mesmo de modelo “KB216”. No referido documento, tem-se a seguinte afirmação: “Com uma estrutura durável e teclas silenciosas, foi projetado com o objetivo de fornecer conforto para as demandas diárias do uso de desktops...”, e, como não há obrigatoriedade de apresentação de documentação referente ao item questionado pela “DRIVE A”, coube ao setor técnico, averiguar a veracidade da frase acima mencionada em itálico. site (<https://www.dell.com/pt-br/shop/teclado-multim%C3%ADdia-da-dell-kb216/apd/580-adin/acess%C3%B3rios-para-computador>)

Com isto, entendemos que o periférico em questão atende ao termo de referência.

BIOS

A Recorrente, neste item, grifou as seguintes frases retiradas do termo de referência:

“BIOS deverá ser implementada em memória ‘flash’, atualizável diretamente pelo Windows, projetada e desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento ofertado ou ter direitos (Copyright) sobre essa BIOS, não sendo aceito soluções em regime OEM ou customizações: (...)”

“Tipo Flash Memory, utilizando memória não volátil e reprogramável, e compatível com os padrões ACPI (Advanced Configuration and Power Interface) 3.0 e Plug-and-Play;”

“Possibilidade de habilitar/desabilitar portas USB”

“O BIOS deve possuir ferramenta de diagnóstico com capacidade de executar teste de processador, memória RAM, saúde do disco rígido ou SSD, interface de rede, interface gráfica e portas USB. A mensagem de erro deverá ser o suficiente para abertura de chamado em Garantia; (...)”

“Deverá possuir a interface de configuração em idioma em Português ou Inglês;”

“Possuir senhas de Setup para Power On, Administrador e Disco Rígido; (...)”



“As atualizações, quando necessárias, devem ser disponibilizadas no site do fabricante;”

Em análise da documentação anexada no sistema ComprasNet pela empresa “ENTERPRISE”, alvo da referida alegação, constatamos que, na declaração técnica (Documento nomeado “Declaração Técnica - PM João Monlevade - PE 14 2022 - Enterprise.pdf”) emitida pela “DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA”, consta a seguinte afirmação:

“Objeto: Dell Optiplex 3090 SFF/ Dell Optiplex 5090 SFF/Dell Latitude 5520.

A placa principal (placa mãe) é desenvolvimento exclusivo para o projeto para os itens 1,2, 3 e 4.

O BIOS é implementada em memória “flash”, atualizável diretamente pelo Windows, projetada e desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento ofertado com direitos (Copyright) sobre essa BIOS, não sendo aceito soluções em regime de OEM ou customizações;

A BIOS suporta tecnologias de integração à rede com PXE, configuração e controle remotos;”;

O manual disponível no link https://dl.dell.com/topicspdf/optiplex-3090-desktop_owners-manual4_en-us.pdf esclarece que o equipamento ofertado tem a possibilidade de habilitar ou desabilitar portas USB;

A ferramenta de diagnóstico dos hardwares presentes no desktop estão presentes, conforme site do fabricante acessível através do link: <https://www.dell.com/support/kbdoc/pt-br/000179493/dell-diagnostic-tools-to-diagnostics-and-fix-hardware-problems-on-the-dell-pc-tablet-ou-servers#:~:text=At%20the%20Dell%20logo%20screen,hardware%20devices%20are%20working%20correctly;>

Conforme manual presente no link https://www.dell.com/support/manuals/pt-br/optiplex-3090-desktop/optiplex3090_sff_sm/bios-overview?quid=quid-c4107ad0-123a-4caf-98f0-003dd7e0cf76&lang=en-us o BIOS tem configuração padrão em inglês;

A BIOS poderá ou não possuir senha de administração e configuração, conforme link do fabricante: <https://www.dell.com/support/manuals/pt->



[br/optiplex-3090-desktop/optiplex3090_sff_sm/system-and-setup-password?guid=guid-70ac74a4-2716-4872-8f85-36cca0e01771&lang=en-us;](https://www.dell.com/support/home/pt-br/product-support/product/optiplex-3090-desktop/drivers?guid=guid-70ac74a4-2716-4872-8f85-36cca0e01771&lang=en-us)

Conforme verificado no link <https://www.dell.com/support/home/pt-br/product-support/product/optiplex-3090-desktop/drivers> o suporte está disponível de forma online no site do fabricante.

Portanto, uma vez que não há obrigatoriedade de apresentação de documentação para os itens grifados pela Recorrente, coube, mais uma vez ao setor técnico realizar diligências para averiguar os fatos. Constatamos que não há nenhuma irregularidade por parte da “ENTERPRISE” neste item.

ARMAZENAMENTO

Grifado pela Recorrente:

“Taxas de transferências sequenciais de leitura e gravação iguais ou superiores a 1.900MB/s e 1.000MB/s respectivamente.”

Conforme verificado no documento nomeado “OPTIPLEX 3090 SFF CATALOGO TECNICO I.pdf” anexado junto à proposta pela empresa “ENTERPRISE”, verificamos que o equipamento ofertado “Optiplex 3090 SFF” conta com suporte ao disco SSD de tecnologia de até “M.2 2280, Class 40 Opal Self-Encrypting solid-state drive” que suporta leitura e gravação de 2100MB/s e 1700MB/s ou superior respectivamente. Ou seja, o equipamento ofertado atende aos requisitos do termo de referência, e, como não há obrigatoriedade de apresentação de documento comprobatório de tal capacidade, coube ao setor técnico, verificar a documentação do equipamento afim de verificar a veracidade da capacidade técnica do microcomputador.

Portanto, entendemos que o equipamento atende aos requisitos do edital, por permitir armazenamento com capacidade superior ao solicitado.

FONTE DE ALIMENTAÇÃO

Grifado pela “DRIVE A”:

“Implemente eficiência igual ou superior a 92% de eficiência quando em 50% da carga de trabalho (utilizando tensão de alimentação 127 volts corrente alternada).”



Verificamos um equívoco por parte da Recorrente, uma vez que, o equipamento ofertado é da marca “Dell”, enquanto a análise do mesmo foi realizada com base em equipamento de outra marca “Lenovo”, sendo que a empresa nomeada “ENTERPRISE” cotou apenas computadores e equipamentos da marca “Dell”, portanto não cabe análise deste item, uma vez que o erro no pedido de verificação da documentação da empresa por parte da Recorrente, impossibilita o setor técnico deste município a atender à solicitação de análise deste item. Sendo assim, este item não poderá ser levado em consideração no pedido de recurso.

SISTEMA OPERACIONAL

Ainda grifado pela Recorrente:

“O equipamento deverá ser entregue com HD contendo a imagem padrão customizada pela Contratante;”

“Todos os equipamentos ofertados deverão possuir disco rígido com a imagem do HD padrão;”

“Deve ser fornecida mídia única ao contratante para instalação/restauração da imagem padrão do sistema operacional mencionado em todos os equipamentos. Não será permitido fornecimento de uma mídia por equipamento ofertado;”

“Deverá possuir integrado ou deverá estar disponível para download software desenvolvido pelo fabricante do equipamento com suporte a efetuar download de atualizações de drivers, consultar vigência de garantia entre outros;”

“Deverá possuir integrado ou deverá estar disponível para download software que possibilite apagar de forma definitiva e irrecuperável todos os dados armazenados no disco rígido, permitindo o descarte seguro de seus equipamentos;”

“Deverá possuir integrado ou deverá estar disponível para download software que permite a verificação e instalação das últimas atualizações de todas as ferramentas disponíveis pelo fabricante;”

Entendemos que, não sendo itens de habilitação de proposta, as alíneas grifadas pela “DRIVE A” devem ser analisadas pelo setor técnico.



Uma vez que analisados os itens e especificações dos equipamentos, chegamos à conclusão de que:

1. A customização da imagem padrão foi declarada pela empresa vencedora conforme pag.11 da Proposta Técnica Comercial.
2. A comprovação de entrega do equipamento contendo disco rígido com imagem do HD padrão foi declarada conforme pág. 12 da Proposta Técnica Comercial.
3. O fornecimento de mídia única de instalação caberá a empresa contratada, não há especificação exigindo mídia física ou virtual, ambas serão aceitas, cabe também análise na entrega do equipamento, mesmo assim foi devidamente declarado pela mesma na pág. 12 da Proposta Técnica Comercial.
4. Em diligências no site do fabricante, verificamos constar o software para download dos drivers como segue o link <https://www.dell.com/support/home/pt-br/product-support/product/optiplex-3090-desktop/drivers>.
5. No documento nomeado "OPTPLEX 3090 SFF CATALOGO TECNICO I.pdf" anexado pela empresa "ENTERPRISE" no ato da proposta, consta, na página 20 a funcionalidade "Local hard drive data wipe through BIOS (Secure Erase)", ou seja, o exigido no edital para apagar o disco rígido do equipamento.
6. No site do fabricante há ferramentas disponíveis para verificação de atualizações conforme o link <https://www.dell.com/support/home/pt-br/product-support/product/optiplex-3090-desktop/drivers>

Entendemos, por fim, que nenhum dos questionamentos encaminhados pela empresa "DRIVE A INFORMÁTICA LTDA" tem embasamento que motivem a desclassificação da empresa "ENTERPRISE COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM TI LTDA" conforme as análises realizadas e justificativas acima descritas.

Marlon Leandro Ponciano Pereira.
Gestor de Tecnologia da Informação.
Prefeitura Municipal de João Monlevade."

Diante dos esclarecimentos prestados pelo setor técnico responsável à aquisição de microcomputador tipo 1 (item 1), afirma-se o atendimento dos requisitos de classificação da proposta exigidos no item 5.9 e especificações técnicas do edital.



Partindo do pressuposto da busca de proposta mais vantajosa ser o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Como afirma Bonoit (1968 apud REIS, [2015]), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados. Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36), conferindo assim ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo).

Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, em obediência aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e da economicidade e por fim fundamentada no entendimento do Responsável Técnico do Município, na condição de Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade, firmo a presente resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO e DECIDO:

- ✓ **NÃO ACOLHER** o recurso da empresa **DRIVE A INFORMÁTICA LTDA**
- ✓ **ACOLHER** as contrarrazões da empresa **ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TI LTDA**
- ✓ **ENCAMINHAR** a resposta do recurso administrativo para Parecer Jurídico, com vistas a fundamentar a decisão da Autoridade Competente.

João Monlevade, 20 de abril de 2022.

ÉRICA MARCIA RABELO SILVA ARAÚJO
Pregoeira Oficial